



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 228/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 92ª EM: 04/12/2020

PROCESSO : 0338/2020

REQUERENTE : INTER GLOBAL REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMP. E EXP.
LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS/ST – EXPORTAÇÃO – NOTA FISCAL DE ENTRADA n. 346.185 – MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA MERCADO INTERNO – NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS n. 000.256/000.277/000.264 – MERCADORIAS NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AOS ART. 704-Q, 704-R E 704-S, DO RICMS/RR – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de Restituição de ICMS/ST no montante de **R\$ 7.894,01 (Sete mil oitocentos e noventa e quatro reais e um centavo)**, em decorrência da venda de mercadorias, Exportação, para o cliente J410890770 Corporacion Global Internacional, C. A. sediada na Venezuela, NFE's n. 000.256/000.264/000.277 emitidas em 09/01/2020; 21/01/2020 e 29/01/2020, respectivamente. E, em razão disso, pede a Restituição do valor conforme requerimento.

Foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- 1 – Requerimento de Restituição e que solicita a compensação;
- 2 – Cópia do Extrato Simplificado DU-E n. 20BR000027209-2/ 20BR000117119-2 e 20BR00007656-1;
- 3 – CRT's – Carta de Porte Internacional por carreta;
- 4 – MIC 's– Conhecimento de Transporte Internacional;
- 5 – Cópia da NF de Entrada n. 346.185;
- 6 – Cópia da NF's de Saídas n. 000. 256, 000.264 e 000.277;
- 7 – Relatório Informativo que indica recolhimento;
- 8 – Fatura/Romaneio n. EXP0112020, EXP0142020 e EXP0122020.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 0338/2020

Fls. 02

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Fiscal do Estado, este emitiu o Parecer n. 134/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, em que opina **pelo indeferimento**, arguindo que as mercadorias não foram adquiridas com o fim específico de exportação, mas sim para o mercado interno, não trazendo ainda as menções exigidas pelos art.704-Q, 704-R e 704-S.

É o relatório.


ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

VOTO

O presente processo se refere ao pedido de Restituição de ICMS/ST no montante de **R\$ 7.894,01 (Sete mil oitocentos e noventa e quatro reais e um centavo)**, referente a Substituição Tributária por **INTER GLOBAL REPRESENTANTE COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CGF sob o n. 24.034695-1.**

Com relação ao pedido de Restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
- c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 0338/2020

Fls. 03

O pedido terá, a princípio, como fundamento legal o fato de que as mercadorias adquiridas sejam com **fins específicos de exportação**. Verificando-se a legislação de regência do tema, constatam-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.

(...)

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

O parâmetro legal de restituição em razão da exportação, neste caso, não é alcançado pela imunidade estabelecida no art. 155, II, X, “a”, da CF (RE 754917/RS). Sobre esta questão de “Restituição e Exportação” que, no caso em tela, o contribuinte alega que adquiriu mercadorias de outro Estado, sem a vinculação “Fins Específico de Exportação” e, que foi efetivamente exportada. Então, o contribuinte, nesta operação, fará jus à Restituição.

Por todo exposto e à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal do dispositivo acima citado e, dispositivos do RICMS/RR, comprovada a exportação das mercadorias indicadas nas NF’s n. 000.256, 000.264 e 000.277, mesmo sem ter sido adquiridas com “fins específicos de exportação”, bem como, a não comprovação do devido recolhimento e, divergências de quantidades de entradas/saídas, voto pelo **Indeferimento** do pedido para Restituição do valor, ora pleiteado e, de acordo com Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 0338/2020

Fls. 04

É o voto.


ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 0338/2020

Fls. 05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **INTER GLOBAL REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMP. E EXP. LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2020.

VÍDEOCONFERÊNCIA
VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente


ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheiro


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 0338/2020

Fis. 06

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 11 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às 10h05, foi realizada a 96ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, na sala das Sessões da Câmara de Julgamento, e estiveram presentes os Exm^{os}. Srs. Representantes Fazendários, **Ariovaldo Aires de Oliveira e Adalberto Severo Alves Júnior**, os Exm^{os}. Srs. Representantes dos Contribuintes, **Franklin da Silva Braid, Sílvia Silvestre dos Santos e Suellen Campos de Lima**, e estiveram também presentes por vídeo conferência, através do aplicativo (ZOOM), sob a Presidência do Exm^o. Sr. Presidente, **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, o Exm^o. Sr. Representante Fazendário, **Ricardo Peterlini Gonçalves**, bem como o Exm^o. Sr. Procurador do Estado, **Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelo Exm^o. Sr. Presidente e demais membros do Conselho presentes a Sessão, e confirmada pelos membros conferencistas.

VÍDEOCONFERÊNCIA
Vicente Alexandrino Nogueira Neto
Presidente


Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara